



PROCESSO N.º 0007701-98.2016.8.14.0401  
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: ELEONORA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: FELICIA FIUZA NUNES – Def. Pública.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. CRIME PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. REMANESCIMENTO DE VETORES NEGATIVOS. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. Restando comprovado pelas provas orais, especialmente os relatos firmes e coerentes as vítima a efetiva prática do crime de ameaça praticado pela ré, torna-se impossível acolher a tese da absolvição postulada pela defesa.

2. Do mesmo modo, incabível a desclassificação do delito para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez presentes nos autos prova inafastável de que a apelante praticou efetivamente o crime descrito na peça acusatória de rigor a manutenção da condenação nos moldes como fora proferida pelo magistrado de singular.

3. Constatando-se que o juízo se absteve de motivar devidamente as circunstâncias judiciais que entendeu desfavoráveis ao réu é facultado ao Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir a pena desde que o faça com base nas provas dos autos. Precedente do STF.

3. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso para o mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Eleonora Rafael Ferro Siqueira, sob o patrocínio da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso de apelação, visando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que a



condenou à pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 147, caput, c/c o art. 61, f, ambos do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por limitação de fim de semana.

Narra à denúncia que no dia 21 de setembro de 2013, por volta das 16hs, a vítima Cristina Maria Baldez da Luz foi ameaçada pelo ora apelante que é sua sogra, que andava com uma tesoura no bolso para intimidá-la.

Segundo a peça acusatória a vítima convive a quatro anos com o filho da apelante, e que os fatos decorrem de briga patrimonial em torno do imóvel que eles residem, de vez que a ré afirma que o imóvel é fruto de herança deixada por sua irmã.

Consta ainda que na data do fato delituoso a apelante teria proferido as seguintes palavras: **VOCÊS VÃO VER O QUE VAI ACONTECER, EU VOU LAVAR A MINHA FRENTE COM SANGUE DO PESSOAL AI DE TRÁS.**

Concluída a fase instrutória, a denúncia foi julgada procedente, sobrevindo à sentença ao norte referida, contra a qual a defesa da apelante interpôs o recurso em análise.

Em suas razões (fls. 56/67), a defesa sustenta que a r. decisão deve ser reformada com vista a absolvição da apelante alegando para tanto a insuficiência de provas da autoria delitiva e, subsidiariamente postula pela desclassificação da conduta para contravenção penal descrita no art. 65 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, que a reprimenda seja reduzida para o mínimo legal cominado ao crime.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida (fls.68/73).

O feito foi remetido ao Tribunal e me veio regularmente distribuído, estando munido de razões e contrarrazões de apelação, determinei que, os autos fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis (fl. 77).

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fl. 79/86).

É o relatório, sem revisão.

Inclua-se o feito em pauta na primeira sessão desimpedida.

#### **V O T O**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

O primeiro ponto questionado pelo apelante, diz respeito a aventada falta de provas, e desde já ressalto que não merece prosperar.

O conjunto probatório consubstanciado nos autos é idôneo e hábil a confirmar o decreto condenatório, especialmente a palavra da vítima, que em juízo relatou de forma coerente os fatos descritos na denúncia (mídia fl. 22):

(...) a acusada está desestruturando toda a família da ofendida, já que é casada com o filho da denunciada; que a acusada implica com a neta, chamando-a de putinha, dizendo que a mesma frequenta motel e que sai com homem casado; que no fato delitivo, estava retornando do supermercado, quando a acusada estava na frente de casa (a ofendida mora na parte de trás); que a denunciada falou; **QUE IA LAVAR A FRENTE DE CASA COM SANGUE DO PESSOAL AÍ DE TRÁS;** Que a denunciada portava



uma tesoura no bolso; que chegou em casa e comentou com o mesmo que iria fazer um Boletim de Ocorrência contra a sua mãe; que já vive com o filho da acusada há vinte e quatro anos; que mora no referido terreno há vinte e dois anos; que o terreno ainda não foi dividido para os filhos; que ele pertencia a mãe da acusada.

A testemunha Simone Lima da Silva, sobrinha da apelante, confirmou os relatos feitos pela vítima mídia fl. 22, que:

(...) é sobrinha da acusada; que no dia do fato delitivo, presenciou a acusada ameaçando a vítima, com textuais mencionados na denúncia e que viu a mesma portando uma tesoura; que a acusada sempre está na porta de casa, armada de faca ou tesoura.

A seu turno a testemunha Paulo César Lima da Silva, afirmou em juízo mídia fl. 22 que: (...) presenciou o fato descrito na denúncia, tendo inclusive ouvido os textuais dito pela acusada; que viu a denunciada portando um pedaço de pau, para bater na neta; que a acusada acha que o terreno é todo dela e faz confusão com todos que habitam o local.

Contata-se, portanto que embora a apelante em juízo tenha negado os fatos descritos na peça acusatória os relatos feitos pelas testemunhas, confirmam que ela os praticou sim, não havendo, portanto como prevalecer à negativa de autoria diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário.

Ressalte-se, que as testemunhas arroladas em sua defesa, dois filhos da apelante e outra conhecida dela, sra. Aurora Epifane Rodrigues, apenas relatam os conflitos existentes entre ela e outras pessoas da família dentre estas a vítima que é sua nora. Todavia, referidas testemunhas não residem no local dos acontecimentos, tampouco estavam presentes no dia dos fatos. Na verdade, a única testemunha compromissada, sra. Aurora Epifane Rodrigues sequer sabia sobre os acontecimentos

Como se sabe, em crimes dessa jaez, isto é, praticados no ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial importância, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual trago a colação excerto de julgado:

De mais a mais, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (RHC 77568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 07/12/2016).

Em sendo assim, entendo que a promessa de um mal futuro e injusto restou demonstrada, tendo a vítima vislumbrado um potencial risco, advindas das palavras e atitudes da ré que incutiram-lhe medo, sobressalto e inquietação de ânimo.

Assim, e considerando que a ameaça perturba a tranquilidade e paz interna do indivíduo e viola, em sentido amplo, a liberdade que a todos é assegurada constitucionalmente, não é possível agasalhar o pleito da defesa de absolvição.

Do mesmo modo, incabível a desclassificação do delito para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez presentes nos autos prova inafastável de que a apelante praticou efetivamente o crime descrito na peça acusatória, sendo curial a



manutenção da condenação nos moldes como fora proferida pelo magistrado de piso.

Quanto ao pedido subsidiário, a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de ausência de fundamentação adequada na análise das circunstâncias judiciais. Razão assiste em parte a defesa.

Com efeito, ao fazer a análise da sentença (fls. 48/49), constatei que o juízo a quo, fixou a pena base em 02 (dois) meses de detenção, após considerar desfavoráveis: os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

Atento a análise procedida, pelo julgador monocrático, observo que este, se absteve de motivar devidamente a valoração atribuída às circunstâncias e consequências do crime.

Ocorre que segundo o entendimento do STF, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa é permitido ao Tribunal rever os critérios de individualização definidos na sentença penal, desde que seja para manter ou reduzir a reprimenda estabelecida pelo juízo singular.

Com base nesse precedente, passo a análise das referidas circunstâncias atento as provas produzidas.

Mantenho a valoração referente aos motivos, pois valorada de forma correta pelo magistrado singular.

Todavia, em relação circunstâncias não há nada nos autos que possa justificar referida circunstância desfavorável a apelante, razão pela qual afasto referido vetor.

No que tange as consequências do crime, entendo que deve ser mantida, considerando que a apelante com sua atitude causou uma ruptura no núcleo familiar.

No que tange ao comportamento da vítima, não cabe valoração, em virtude da vedação da Súmula nº 18, deste Tribunal.

Não obstante referidas alterações ainda remanescem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis que impede seja a reprimenda inicial fixada no patamar mínimo, de vez que, isso somente seria possível, caso todos os vetores fossem favoráveis, pois apenas uma já basta para que o quantum seja estabelecido acima do mínimo.

Nesse viés, levando-se em conta que após a revisão e adequação dos critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, restaram duas circunstâncias judiciais desfavoráveis a apelante, e com base no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho a pena base estabelecida na sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso, lhe dou parcial provimento exclusivamente para afastar na primeira fase da dosimetria as considerações negativas relacionadas às circunstâncias do crime e comportamento da vítima, todavia sem alterar o quantum da reprimenda aplicada pelo juízo sentenciante.

É o meu voto.

Belém, 12 de março de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator